



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 10830.002969/2004-38  
**Recurso nº** 160.782 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Acórdão nº** 195-00.046 - 5ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de outubro de 2008  
**Recorrente** Galante Imóveis Ltda.  
**Recorrida** 2ª Turma/DRJ-Campinas/SP

**Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica**

Exercício: 1999

**OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

O contribuinte deve comprovar a origem dos recursos depositados e aplicados, pois sua não comprovação pode caracterizar omissão de rendimentos. Não apresentando comprovação da origem dos recursos, estes serão imputados como rendimentos ou receitas, bem como a tributação que lhe é correspondente.

**CSLL, PIS E COFINS - LANÇAMENTO DECORRENTE.**

Decorrendo as exigências de CSLL, PIS e COFINS da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotado, no mérito, o mesmo tratamento da decisão proferida para todos os tributos, em função da sua indissociável conexão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 2ª Turma da DRJ de Campinas SP, que manteve o lançamento procedente em parte, relativamente ao auto de infração lavrado em 15/06/2004 de fls. 23/26, que apurou crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – **IRPJ**, da Contribuição Social sobre o Lucro - **CSL** e às Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social – **PIS** e para Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** relativo aos anos-calendário de 1999 e 2002 no valor de R\$ 118.030,86 (cento e dezoito mil, trinta reais e oitenta e seis centavos) já inclusos juros de mora e multa de ofício.

As infrações referem-se a omissão de receitas decorrente de valores depositados em Instituições Financeiras, cuja origem não foi comprovada conforme consta do termo de verificação integrante do auto de infração.

Em suma, o Termo de Verificação Fiscal de fls 23/26 esclarece:

(i) de posse da documentação solicitada (livros e extratos bancários) se verificou por amostragem a devida escrituração e o seu suporte documental.

(ii) o contribuinte foi formalmente intimado a apresentar no prazo de 10 dias contados de 18/05/2004 a documentação complementar que suporta os lançamentos contábeis, bem como comprovar a origem dos recursos que deram causa aos depósitos efetuados nas instituições financeiras.

(iii) em atendimento a intimação, o contribuinte apresentou documentos que comprovaram apenas que alguns dos lançamentos contábeis, na realidade, se tratavam de simples transferência de numerário entre bancos, não obstante o histórico da escrituração contábil diga outra coisa.

(iv) considera ainda que o contribuinte:

(a) deixou de apresentar a documentação que comprova a origem dos recursos que propiciaram os citados depósitos nas contas da empresa;

(b) contabilizou os depósitos em contas do Passivo Circulante, em detrimento das contas de receitas; e

(c) fundamenta sua autuação, alegando que o contribuinte infringiu o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece a presunção legal de omissão de receita nos casos em que o contribuinte não comprove sua origem e lavra o auto de

infração, para constituir e exigir o IRPJ, a CSL, o PIS e a COFINS, com seus devidos acréscimos legais.

Depois de cientificada da autuação em 22/06/2004, a recorrente irresignada com a lavratura do auto de infração, apresentou impugnação (fls.167/176) em 19/07/2004, alegando, em síntese, que:

- 1) a tributação de depósitos bancários encontra resistência do poder judiciário, que inclusive sumulou a matéria, contra o procedimento. Aduz ainda que o próprio governo ao reconhecer a improcedência da tributação, cancelou débitos de IR incidentes sobre depósitos bancários, por intermédio do Decreto-lei n.º 2.471, de 1988 e o antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF exarou acórdãos encampando a tese do judiciário;
- 2) após o advento da Lei n.º 9.430, de 1996, o antigo Conselho de Contribuintes manteve o entendimento de que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do Imposto de Renda;
- 3) e a hipótese de omissão de receita suscitada, tem por base depósitos bancários não contabilizados, o que não é o caso destes autos;
- 4) os depósitos ora questionados são oriundos de contas correntes dos sócios da impugnante, conforme se demonstra nos extratos em anexo, e os mesmos efetuaram saques de valores em datas coincidentes, de tal sorte que resta comprovada a origem dos depósitos, afastando a presunção de omissão de receitas, e continua;
- 5) *“ em se considerando os lançamentos de 13/08, 16/08, 23/08 e 25/08 todos no valor de R\$10.000,00, verifica-se que, os mesmos, sem exceção é exatamente aquele valor creditado em 20/07/99, que, posteriormente, foi sucessivamente cedido à impugnante para solver problema emergencial de caixa, sendo que a referida importância foi devolvida ao respectivo credor conforme se comprova pelos inclusos documentos n.º 24/25”;*
- 6) *“de igual modo o mesmo ocorreu em relação aos créditos constantes nos dias 15, 18 e 28/10/99, também de R\$10.000,00, que sem sombra de dúvidas é exatamente o mesmo e único R\$10.000,00”*
- 7) *“Restaria então o lançamento de 22/09/99 de R\$15.000,00, o qual, igualmente é representado em 2/3 de seu montante pelos mesmos R\$10.000,00 aqui enfocados”.*



Ao examinar as questões suscitadas a DRJ – Campinas/SP preferiu acórdão, que julgou o lançamento parcialmente procedente, cuja ementa, assim se dispõe:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999, 2002.*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
EMPRÉSTIMOS.*

*Mantém-se parcialmente o lançamento de ofício por omissão de receita, quando o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, parte das operações de empréstimo que justificariam contabilmente o ingresso de valores em suas contas bancárias.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1999, 2002*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS E PIS.*

*Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Inconformada com a decisão da DRJ de Campinas/SP, a recorrente apresentou Recurso Voluntário com os mesmos argumentos da sua peça impugnatória.

É o relatório.


## Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos essenciais de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Considerando que a decisão recorrida já exonerou parte do lançamento, o litígio permanece apenas em relação aos depósitos de origem não comprovada, quais sejam, R\$10.000,00 em 20/07/1999, R\$50.000,00 em 16/01/2002 e R\$10.000,00 em 01/02/2002, sendo este o contorno de análise no presente recurso.

Quanto às arguições acerca da impossibilidade do lançamento com base nos depósitos bancários, cumpre destacar que todos os procedimentos da autoridade lançadora, que constam dos autos deste processo, estão sob o arnés das disposições do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, cuja aplicação não cabe a este colegiado afastar, razão pela qual não as acolho.

 4

Resta, portanto, enfrentar apenas os aspectos probatórios, no que, em especial, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, considerando que não foram trazidos aos autos outros elementos capazes de elidir a pretensão fazendária.

Deste modo, peço licença ao Ilmo. relator da decisão recorrida para emprestar sua argumentação extraída do voto de sua lavra para fundamentar minhas conclusões, quanto aos aspectos fáticos, como segue:

*"(...) não foi apresentada documentação capaz de demonstrar as correspondentes origens. Ressalte-se que em relação ao depósito de R\$50.000,00 a empresa até apresentou recibo (fl. 198) demonstrando a efetividade da entrega. Contudo, o referido documento não especifica a operação que lhe deu causa ou o nome do depositante, permanecendo a origem do recurso desconhecida.*

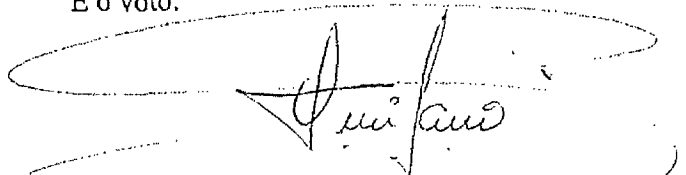
*Ou seja, para rebater as acusações de omissão de receitas decorrentes da falta de comprovação da origem de depósitos bancários, não basta a comprovação da efetividade da entrega dos recursos, há que se esclarecer a respectiva natureza da operação e o autor do depósito."*

Com efeito, identificada e demonstrada, regularmente, a situação presuntiva da omissão de receitas, pela autoridade lançadora, inverte-se o *ônus probandi* ao contribuinte que, se não lograr êxito em afastar, por meio de provas, referida presunção legal, deve assumir o encargo da exigência do lançamento.

Por fim, acerca do lançamento da CSLL, PIS e COFINS, dado a indissociável conexão de causa e efeito, acerca dos fatos e fundamentos discorridos até aqui para o IRPJ, aplica-se o mesmo tratamento da decisão proferida para ambos os tributos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

  
LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS - Relator